

**RELATORIA:** DIRETOR MARCELO VINAUD

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** DMV 066/2018

**OBJETO:** Reajuste Tarifário da concessionária de serviço público de transporte ferroviário de cargas e passageiros Estrada de Ferro Carajás – EFC. Período de referência: 01/07/2016 a 30/06/2017.

**ORIGEM:** Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – SUFER

**PROCESSO (S):** 50500.608103/2017-14

**PROPOSIÇÃO PRG:** Parecer nº 00019/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 18/01/2017 (fls. 176 a 178).

**PROPOSIÇÃO:** Pela determinação do reajuste das tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas e passageiros da EFC.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

1. Em cumprimento ao §3º do art. 17 do Decreto 1.832/96, a Concessionária de serviço público de transporte ferroviário de cargas e passageiros Estrada de Ferro Carajás – EFC, mediante Carta nº 323/GEARG/17, de 16/11/2017 (fls. 02 a 78), solicitou o reajuste relativo ao período de 01/07/2016 a 30/06/2017.
2. Tal solicitação tem como fundamentação o disposto no Item 8.1 da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão da EFC, bem como na Resolução ANTT nº 1.212/05. Para fins de cálculo do reajuste, considera-se a variação acumulada do IGP-DI apurado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, no período correspondente.
3. A última alteração tarifária da EFC foi o reajuste tarifário autorizado por meio da Resolução ANTT nº 5.225, de 23/11/2016, que reajustou a tabela tarifária da Concessionária em 12,29% (doze inteiros e vinte e nove centésimos) abarcando o período de julho de 2015 a junho de 2016.

## II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

4. A Lei nº 10.233/01, em seu art. 24, inciso VII, atribuiu à ANTT competência para proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados.
5. As revisões e reajustes serão calculados segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda e ao Ministério dos Transportes com antecedência mínima de 15 dias, conforme disposto na Lei nº 10.233/01, no Decreto nº 4.130/02, na Portaria MF nº 118/02 e na Portaria DG nº 467/15.

6. As comunicações aos dois Ministérios foram devidamente realizadas por intermédio do Ofício nº 191/2017/GEAFI/SUFER, de 18/12/2017, (fl. 161), encaminhado ao Secretário de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, bem como do Ofício nº 192/2017/GEAFI/SUFER, de 18/12/2017 (fl. 162), encaminhado ao Ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

7. É importante lembrar que, de acordo com o Item III da Cláusula Décima-Oitava do Contrato de Concessão, a Concessionária somente pode apresentar qualquer pleito se estiver em dia com todas as suas obrigações contratuais.

8. Com relação à regularidade contratual da Concessionária, constou da Nota Técnica nº 039/2017/GEAFI/SUFER, de 20/12/2017 (fls. 170 e 171):

*“À época do pleito, por meio do Ofício nº 163/2017/SUFER, fl. 163, esta Superintendência declarou a inadimplência contratual da EFC, tendo registrado, que a irregularidade se configurou no âmbito da GEAFI em virtude da não comprovação da regularidade fiscal nos termos da Resolução ANTT nº 2493/2017.*

*Conforme consta do Relatório Consolidado de Fiscalização no âmbito da GEAFI, fls. 164-169, vê-se que a EFC ficou em condição irregular exclusivamente por não enviar todas as certidões fiscais exigidas no prazo estabelecido de acordo com o art. 1º e 2º da Resolução 2493/2007, alterada pela Resolução 3177/2009.*

*A consequência da irregularidade constatada é a perda, pela Concessionária, do benefício da presunção de regularidade fiscal para o referido exercício. No entanto, o parágrafo único do art. 3º da Resolução ANTT nº 2493/2017 estabelece regra alternativa para a comprovação da regularidade fiscal ao exigir que a concessionária que tiver sua inadimplência caracterizada, comprove sua regularidade fiscal a cada apresentação de pleito perante a ANTT.*

(...)

*Dessa forma, no tocante à regularidade fiscal, e considerando que a Vale S.A.<sup>1</sup> juntou às fls. 3-160 as certidões fiscais que visam comprovar sua adimplência contratual para o pleito de que trata estes autos consoante o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 2493/2007 supracitado, cumpre avaliar o teor desses documentos a fim de indicar se porventura são suficientes para esse fim. Assim sendo, foi elaborado o quadro abaixo, que resume as informações constantes dessas certidões:*

(...)

*Frente ao exposto, pelo menos por ora, resta comprovada a adimplência da Vale S/A (EFC) no que tange à regularidade fiscal. Ou seja, a situação atual não impõe qualquer óbice à continuidade do presente reajuste.*

(...)”

9. Procedendo-se ao cálculo do reajuste, e considerando a variação do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas – FGV para o período de 01/07/2016 a 30/06/2017, a SUFER obteve o percentual de reajuste de -1,53% (um inteiro e cinquenta e três centésimos negativo), a ser aplicado à tabela tarifária de referência aprovada pela Resolução ANTT nº 5.225/2016.

<sup>1</sup> A regularidade fiscal é comprovada em nome da Vale S.A., detentora da concessão, pois a concessionária EFC não possui personalidade jurídica própria.

10. Após análise e manifestação da SUFER quanto ao pleito da Subconcessionária FNS, o processo foi remetido pela Chefia de Gabinete da ANTT à Procuradoria Federal junto à Agência, por meio do Despacho de 26/12/2017 (fl.175).

11. Por intermédio do Parecer nº 00019/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 18/01/2018 (176 a 178), aprovado pela Subprocuradora-Geral da PG/ANTT, mediante Despacho nº 00958/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fl. 179), aquela unidade jurídica manifestou-se no seguinte sentido:

*“19. Considerando as manifestações técnicas constantes dos autos, que atestam a inexistência e óbices ao deferimento do pleito, bem como abstraindo-me de quaisquer considerações de ordem eminentemente técnica, ou quanto a valores, metodologia de cálculo e índices apurados, que não são de atribuição deste órgão jurídico, opino pela possibilidade jurídica da homologação do reajuste das tarifas de referência em tela, e ressalto a observação dos item 17.”*

12. No referido item 17 do Parecer da PF/ANTT, recomendou-se a substituição da expressão “Autorizar” por “Determinar” na minuta de Resolução apresentada pela SUFER às fls. 172 a 173. Observa-se na nova minuta de Resolução (fls. 182 a 183) que a área técnica procedeu à adequação recomendada.

13. Restituídos os autos à SUFER, aquela Superintendência expediu o Relatório à Diretoria nº 005/2018/SUFER/ANTT, de 23/01/2018 (fls. 185 a 187), por meio do qual sugeriu à Diretoria da ANTT que, em atendimento ao pleito de reajuste tarifário da EFC no percentual de -1,53% (um inteiro e cinquenta e três centésimos negativo), correspondente ao período de 01/07/2016 a 30/06/2017.


### III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

14. Diante do exposto, considerando as análises e manifestações da Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – SUFER e da Procuradoria Federal junto à esta Agência, VOTO no sentido de que a Diretoria Colegiada desta Agência, no uso de suas atribuições regimentais, determine o reajuste da tabela tarifária da Concessionária de serviço público de transporte ferroviário de cargas Estrada de Ferro Carajás – EFC no percentual de -1,53% (um inteiro e cinquenta e três centésimos negativo), correspondente ao período de 01/07/2016 a 30/06/2017.

Brasília-DF, 02 de março de 2018.

  
**MARCELO VINAUD PRADO**  
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.  
Em 03 de março de 2018.

Ass.:   
**Anderson Lessa Lucas**  
Matrícula SIAPE nº 01510837  
Assessor